



Encaminhado para Publicação em  
20/11/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

## RECOMENDAÇÃO Nº 7/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador-Geral signatário, no exercício de suas funções institucionais e regulamentares elencadas no artigo 145 da Lei Estadual nº 1.284/2001, no exercício de suas funções constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 144 da Lei Estadual nº 1.284, de 17/12/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – LOTCE), reafirma o disposto no art. 130 da Constituição Federal, onde se encontra prescrita a equivalência de direitos, vedações e forma de investidura entre os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e os do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que o inciso II do art. 77 da LOTCE prevê que uma das hipóteses para a **prestação de contas** é por ocasião de **final de gestão**, “quando esta não coincidir com o exercício financeiro”;

**CONSIDERANDO**, por analogia, o prazo de 60 (sessenta) dias prescrito no § 2º do art. 42 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE) para que os ordenadores de despesas prestem as contas acerca dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no período respectivo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar o prosseguimento de ações prioritárias para o alcance do interesse público, com o necessário respaldo nos princípios constitucionais e legais, em especial, a impessoalidade, a responsabilidade na gestão fiscal e a transparência;

**CONSIDERANDO** as determinações efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na **Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2016**, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na transição de mandatos dos poderes Executivo e Legislativo dos municípios tocaninenses;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de instituição de **equipe de transição de mandato** indicada pelos Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais e pelos respectivos candidatos eleitos para a gestão a partir de 2021, a fim de que seja elaborado um **Relatório Técnico conclusivo**, sob pena de aplicação de multa, como indicado na precitada Instrução Normativa;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 da Constituição Federal, o art. 84 no Decreto-Lei nº 200/67[1] e a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União[2];

**CONSIDERANDO** o teor dos arts. 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) e os arts. 63, § 3º e 65 ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessária atuação dos gestores públicos na preservação do equilíbrio das contas públicas, por força da responsabilidade da gestão fiscal, conforme se extrai dos ditames contidos em todo o ordenamento jurídico vigente, mais especialmente na Lei Complementar nº 101/2000;

**RESOLVE RECOMENDAR** aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos com fim de mandado no exercício 2020 e os com início em 2021 dos Municípios Tocantinenses para que:

1. Prestem contas de final de mandato, mesmo aqueles que tenham sido reeleitos;
2. Aos que foram eleitos:
  1. Insturem a pertinente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade, caso se deparem com qualquer das situações previstas no art. 75 da LOTCE;
  2. Procedam às demais medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a fim de recompor o erário municipal, se porventura houver a comprovação de sua dilapidação pelo gestor precedente.

Adverte-se que a publicação da presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundar no manejo de todas as medidas legais pertinentes ao caso.

Por oportuno, frise-se que a ausência de resposta no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente recomendação, bem como recusa em fornecimento de informações, fato que ainda sujeitará o responsável às medidas disciplinares do art. 32 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sem prejuízo de configurar ato de improbidade administrativa.

Publique-se.

---

[1] Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

[2] Súmula 230, TCU. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES**, **PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 20/11/2020, às 11:46, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0357747** e o código CRC **CA3A6291**.